

LEI N° 4977, DE 22 DE ABRIL 2010.

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Betim, por seus representantes aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição do Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, no âmbito do Município de Betim - Minas Gerais e estabelece tratamento legal de caráter diferenciado e favorecido, como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social, nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º O tratamento diferenciado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte está fundamentado no artigo 179 da Constituição Federal.

§ 2º O tratamento diferenciado ao Micro Empreendedor Individual, está fundamentado no artigo 18-A da Lei Complementar 128/2008.

Art. 2º - Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo único - Serão observadas as regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º - As disposições estabelecidas nesta Lei prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

Art. 4º - Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual.

CAPÍTULO II

Da Classificação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual

Art. 5º - É considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406/2002, devidamente registrado no

Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica, conforme o caso, e que se enquadrem nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos nas Leis Complementares 123/2006 e 128/2008, e nos regulamentos expedidos pelas instâncias descritas no art. 2º da Lei Complementar 123/2006.

Art. 6º - É considerado Micro Empreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, do Código Civil e ao estabelecido na Lei Complementar nº 128 de 19 de Dezembro de 2008.

CAPÍTULO III **Do Registro e Legalização**

Seção I **Do Licenciamento**

Art. 7º - O exercício de atividade não residencial na propriedade pública ou privada dependerá de prévio licenciamento, na forma do regulamento.

Parágrafo único - A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com a legislação municipal e os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

Art. 8º - A atividade a ser desenvolvida na propriedade privada terá livre horário de funcionamento e deverá estar em conformidade com as normas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Posturas do Município.

Art. 9º - O licenciamento será feito mediante:

- I - requerimento da parte interessada;
- II - apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo;
- III - análise dos órgãos competentes;
- IV - pagamento das taxas exigidas pela legislação municipal.

Art. 10 - O requerimento de licenciamento será examinado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e demais secretarias, quando necessário.

Art. 11 - O prazo para deliberação sobre o licenciamento requerido, contado a partir da data de apresentação da documentação completa exigida será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Havendo necessidade de documentação complementar, o requerente será comunicado por correspondência registrada, para no prazo de 10 dias, atender à solicitação ou manifestar-se, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 12 - O documento de licenciamento terá validade de 05(cinco) anos, devendo ser renovado sucessivamente, por igual período, desde que:

- I - sejam mantidas as condições para o licenciamento inicial;
- II - as normas da legislação específica não tenham sido

alteradas;

III - não contrarie interesse público;

IV - seja comprovado o pagamento das taxas correspondentes.

Parágrafo único - A classificação do porte da empresa deverá constar no corpo do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 13 - Poderá ser concedido Alvará de Localização e Funcionamento para os empreendimentos em domicílio residencial, desde que as atividades estejam de acordo com a legislação vigente e o requerimento seja aprovado.

Parágrafo único - O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

Art. 14 - Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder às vistorias que entender necessárias, principalmente quando a atividade for considerada de alto risco.

Art. 15 - O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser afixado no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade.

Seção II Do Alvará

Art. 16. Os alvarás de localização e funcionamento serão identificados conforme tramitação, correspondendo a:

I - Alvará Imediato - aquele concedido conforme disposição da Lei Complementar 128/2008 para o Micro Empreendedor Individual, com validade por até 180 dias;

II - Alvará Fácil - aquele concedido às empresas que pretendem iniciar as atividades no Município, conforme procedimento facilitado do Governo Federal ou Estadual;

III - Alvará Provisório - aquele concedido às empresas até que regularizem a documentação definitiva, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, com o prazo de vigência de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante pedido fundamentado, aprovado pela autoridade competente;

IV - Alvará Especial - aqueles não previstos nas definições anteriores, para licenciamento de atividades atípicas.

§ 1º - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público.

§ 2º - Uma vez finalizado o processo de licenciamento será concedido às empresas que atenderem a todos os requisitos estabelecidos, o alvará definitivo, com prazo de validade definido nesta Lei.

Seção III Da Renovação do Alvará

Art. 17 - O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, antes do vencimento de seu prazo de validade, mediante requerimento da parte interessada, apresentação de documentos e pagamento das taxas devidas.

Seção IV Da Anulação e Cassação do Alvará

Art. 18 - Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o Alvará de Localização e Funcionamento será declarado nulo quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração e/ou documento.

Art. 19 - Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o Alvará de Localização e Funcionamento será cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde da vizinhança ou da coletividade e a integridade física das pessoas;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;

V - for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento;

VI - a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas;

VII - expirar o prazo de validade.

CAPÍTULO IV Da Tributação e Benefícios Fiscais

Seção I Dos Tributos, Contribuições e Outros Procedimentos Fiscais

Art. 20 - A Administração Tributária deve editar regulamento destinado a adequar a legislação municipal às regras definidas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, instituídos pela Lei Complementar 123/2006.

Art. 21 - Sem prejuízo das garantias previstas na legislação tributária, os créditos tributários e fiscais, inclusive os denunciados espontaneamente pela Microempresa, pela Empresa de Pequeno Porte ou pelo Micro Empreendedor Individual poderão ser divididos em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, na forma regulamentar.

§ 1º - O crédito tributário, objeto de parcelamento,

compreende o valor dos tributos, das multas, dos juros de mora não capitalizados e da correção monetária devidos à data da concessão do benefício;

§ 2º - O valor de cada parcela mensal vincenda, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de mora não capitalizados de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o saldo devedor do tributo, atualizado monetariamente.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela é de R\$29,06 (vinte e nove reais e seis centavos), corrigido anualmente por meio de Decreto.

§ 4º - No caso de parcelamento de débito já ajuizado, o devedor pagará, previamente, as custas, os emolumentos, os honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 5º - O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de verificações;

§ 6º - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas mensais, sucessivas ou não, do parcelamento concedido implicará na sua imediata rescisão. O valor da dívida será recomposto e o débito remanescente será remetido para inscrição em Dívida Ativa do Município de Betim.

§ 7º - É vedada a concessão de parcelamento de débito:

a) relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte e não recolhido à Fazenda Pública Municipal;

b) remanescente de parcelamento anterior cancelado em razão de dolo, fraude ou simulação praticado pelo beneficiado ou por terceiro em benefício daquele.

§ 8º - Os parcelamentos autorizados anteriormente à publicação desta Lei, permanecem sujeitos às normas legais então vigentes.

Art. 22 - A autorização para emissão de Notas Fiscais será concedida pela Administração Tributária e ficará condicionada a existência prévia do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 23 - Os prazos de validade das notas fiscais da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, enquanto não definidos em regulamento, são os seguintes:

I - para empresas portadoras de alvará provisório, 180 dias, contados a partir da emissão do alvará;

II - para empresas com menos de 2 (dois) anos de constituição, 12 meses, contados a partir da data da autorização para emissão da Nota Fiscal;

III - para empresas com mais de 2 (dois) anos de constituição, 60 meses, contados a partir da data da autorização para emissão da Nota Fiscal.

Parágrafo único - O prazo de validade deverá constar no corpo da Nota Fiscal.

Art. 24 - Para requerer a baixa da inscrição municipal, o empresário deverá preencher formulário próprio perante a Administração

Tributária do Município, conforme procedimento previsto em regulamento.

§ 1º - Tratando-se de baixa retroativa deverá constar documentação que comprove a paralisação da atividade na data declarada.

§ 2º - A baixa referida neste artigo não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados impostos, taxas e contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática de irregularidades por empresários, sócios ou administradores, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial.

Seção II Dos Benefícios Fiscais

Art. 25 - Ficam estabelecidos e concedidos benefícios fiscais para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual, relativas às taxas de abertura, inscrição, registro, alvará, licença e cadastro, nos seguintes termos:

I - Micro Empreendedor Individual - 100% de isenção:

a) Ao Micro Empreendedor Individual ficam resguardados os direitos e benefícios relativos ao IPTU vigentes no Município.

II - Microempresa - desconto de 70%;

III - Empresa de Pequeno Porte - desconto de 50%.

CAPÍTULO V Da Fiscalização Orientadora e do Incentivo à Regularização

Art. 26 - A fiscalização municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte nos aspectos, tributário, de uso e ocupação do solo, posturas, sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter caráter orientador prioritário, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Nos moldes do caput deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

§ 3º - A administração poderá lavrar, se necessário, termos de ajustamento de conduta para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI Do Acesso ao Mercado

Art. 27 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - ampliação da eficiência das políticas públicas;

II - o incentivo à inovação tecnológica e,

III - a promoção do desenvolvimento econômico e social no

âmbito municipal.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as fundações públicas, as empresas públicas, autarquias e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 28 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adêquem os seus processos produtivos;

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município.

Art. 29 - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 30 - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º - Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A declaração do vencedor de que trata o §1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º - A prorrogação do prazo previsto no § 1º deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 4º - A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das

sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 31 - Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§ 3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º - A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º - Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 32 - Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 35, devidamente justificadas.

Art. 33 - Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, até o limite do valor estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para a modalidade tomada de preços, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação, determinando:

I - o percentual de exigência de subcontratação, de até trinta por cento do valor total licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecido no edital;

II - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 29;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º - Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º - Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º - Não se admite a exigência de subcontratação para a contratação de serviços e obras nas licitações dos tipos constantes dos incisos II, III, e IV, do § 1º, do art. 45, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 4º - O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 5º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente

justificada.

§ 6º - É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 7º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 34 - Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 35 - Não se aplica o disposto nos arts. 32 ao 34 quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no município de Betim e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 32 ao 34, ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 27, justificadamente.

Parágrafo Único - Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art.36 - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 37 - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento

como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Parágrafo Único - A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Art. 38 - É obrigatória a capacitação dos membros da comissão permanente de licitação da Administração Pública Municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.

Art. 39 - A administração pública municipal poderá definir em trinta dias, a contar da data da publicação desta Lei, dez metas anuais de participação das microempresas ou empresas de pequeno porte, nas compras, serviços e obras do município.

Parágrafo Único - As metas serão revistas anualmente por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais

Art. 40 - Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais, através das seguintes diretrizes, dentre outras:

- I - incentivo à realização de rodadas de negócios;
- II - incentivo à constituição de cadastro de produtos e serviços demandados e ofertados no âmbito local;
- III - incentivo à instalação no Município de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possa suprir as necessidades das demandas locais;
- IV - apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual localizadas no Município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;
- V - incentivo à formação de arranjos produtivos locais de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual pertencentes a uma mesma cadeia produtiva;
- VI - promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

CAPÍTULO VIII

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Art. 41 - O Poder Público Municipal promoverá parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

Parágrafo Único - Será dado tratamento preferencial às atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, que adotem tecnologias que venham a otimizar o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos.

CAPÍTULO IX **Do Estímulo à Inovação**

Art. 42 - O Poder Público Municipal propiciará um ambiente de apoio à atualização, à inovação, à criação e consolidação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte de base tecnológica, visando à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico no Município.

Parágrafo único - Constituem formas de apoio para desenvolvimento científico e tecnológico:

- I - Incubadora Tecnológica de Betim - ITEBE;
- II - Parque Científico e Tecnológico - PARCTEC;
- III - Sistema de Formação de Empreendedores;
- IV - Sistema de Informação em Ciência, Tecnologia e em Geoeconomia Regional;
- V - Sistema de Informação Mercadológica e Programas de Fomento ao Desenvolvimento Industrial;
- VI - Estruturas especializadas em treinamento, em atualização profissional e em educação continuada;
- VII - Estruturas facilitadoras de transferência de tecnologia.

Art. 43 - O incentivo à criação de empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, em incubadoras ou condomínios empresariais poderá ocorrer por meio de isenção de impostos, taxas, ou contribuições, conforme regulamento.

CAPÍTULO X **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 44 - As matérias tratadas nesta Lei poderão ser objeto de alteração, desde que não tenham restrições àquelas reservadas exclusivamente às Leis Complementares.

Art. 45 - O Poder Executivo deverá promover a regulamentação e a implementação integral dos instrumentos estabelecidos nesta Lei no prazo máximo de 01(um) ano a contar da data da sua publicação.

Parágrafo único - O Poder Executivo elaborará Manual/Cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 4760, de 06 de maio de 2009.

Prefeitura Municipal de Betim, 22 de abril de 2010.

Maria do Carmo Lara Perpétuo
Prefeita Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 355/2009, de autoria do Executivo Municipal)